

Apelação Cível nº 1386088-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 1ª Vara de Execuções Estaduais.

Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná.

Apelado: 3º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e

Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.

Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA DO PROCON. 3º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E 15º TABELIONATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO ENTRE NOTÁRIOS. ORIENTAÇÃO JUISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INADEQUADO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

É assente o entendimento de que os Cartórios não possuem personalidade jurídica, razão pela qual são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo de demanda judicial.

A responsabilidade dos notários é pessoal e intransferível, não se falando, portanto, em sucessão.

Na fixação dos honorários advocatícios deve-se atender aos requisitos do artigo

Autos nº 1386088-9

20, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o valor arbitrado comporta redução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1386088-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais, em que é apelante Fazenda Pública do Estado do Paraná e apelado 3º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 15º Tabelionato de Notas.

3º Tabelionato de Registro Civil das Pessoas Naturais e 15º Tabelionato de Notas promoveu embargos à execução em face de execução fiscal oriunda de multa imposta pelo PROCON, alegando:

a) Ilegitimidade passiva, eis que o Cartório, ainda que possuidor de número no cadastro nacional de pessoas jurídicas, não possui a natureza de pessoa jurídica; b) pelos atos notariais respondem pessoalmente os notários, inexistindo sucessão entre notários; c) “o cartório do 3º serviço de registro civil das pessoas naturais e 15º tabelionato de notas da capital, ora embargante, ente despersonalizado, tinha como responsável, a Sra. ANA MARIA ANTUNES, isto é às 12:00 do dia 04 de novembro de 2005. Nesse dia, pela Portaria nº 172/2.005 de 01/11/2005 o Juiz de Direito-Diretor do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, designou a Sra. Mônica Maria

Autos nº 1386088-9

Guimarães de Macedo Dalla Cecchia para responder pelo Cartório do 3º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 15º Tabelionato de Notas, tendo a designada assumido a sua função, declinando referida Portaria, que a responsabilidade civil e trabalhista da ora designada, tem efeitos somente a partir da presente data em diante (...) atribuir-lhe essa responsabilidade, equivale a premiar a NOTARIA anterior e punir a Notaria atual, a qual sempre agiu com lisura, tendo arduamente, realizado um trabalho que levou em conta inclusive, restituir ao Cartório a boa fama”.

Requeru a procedência dos embargos.

A Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou impugnação às fls. 85/91.

O Ministério Público, em parecer subscrito pela Promotora de Justiça Laís Letchacovski, manifestou-se pela não intervenção no feito, por ausência de interesse justificante. (fls. 143/144)

Sobreveio sentença, tendo a Douta Magistrada, assim consignado: “(...) com atenção ao artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido atinente a esses embargos à execução fiscal, a fim de reconhecer a ilegitimidade do para figurar polo passivo dos autos principais de execução fiscal. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do embargante, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tudo com espeque no artigo 20, § 3º, do CPC”.

Autos nº 1386088-9

Estado do Paraná apresentou recurso de apelação, alegando: a) é possível a aplicação de multa a entes despersonalizados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; b) a responsabilidade é solidária; c) inexistente hipótese de nova delegação, razão pela qual a atual titular é responsável; c) o valor dos honorários é desarrazoado, considerando o valor do débito. Assim, requereu o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 630/665

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento tão somente para reduzir os honorários advocatícios.

A sentença adequadamente enfrentou a questão, diante ilegitimidade passiva do recorrido, à luz das peculiaridades do serviço prestado, como assentado pela sentença, o que adoto por reportagem:

“as serventias notariais e de registro não são pessoas jurídicas. A afirmação torna-se inequívoca pela análise da relação jurídica existente entre o titular da Serventia e o Estado ou mesmo porque a organização é regulada por lei e os serviços prestados ficam sujeitos ao controle e fiscalização do Poder Judiciário. Pelos atos praticados no serviço notarial ou de registro, responde pessoalmente o titular da serventia extrajudicial, ou se admitindo que o cartório integre o polo passivo de qualquer demanda, uma vez que não detém personalidade jurídica

Autos nº 1386088-9

própria, consoante o disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94, art. 28 da Lei nº 6.015/73 e art. 236, § 1º, da Constituição Federal”

Sobre o assunto é recorrente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos da jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, os tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica, pois são instituições administrativas, entes sem personalidade e desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual não se caracterizam como empresa ou entidade, sendo pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões.” (REsp 1309709, MINISTRO MARCO BUZZI, 05/05/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tabelionato não detém personalidade jurídica. Quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório na época dos fatos. Logo, não possui legitimidade para figurar como polo passivo na presente demanda. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1462169/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 04/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. 1.- A

Autos nº 1386088-9

atual jurisprudência desta Corte orienta que 'o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior' (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 11/11/2010). 2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 460534/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje de 28/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OFICIAL DE REGISTROS PÚBLICOS. CERTIDÃO DE DOMÍNIO DE IMÓVEL EM DUPLICIDADE. FRUSTRAÇÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. É pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões, cabendo-lhe indenizar o prejudicado pelos danos causados. Precedentes. A conclusão pela culpa do titular do cartório de registro de imóveis ao emitir certidão de propriedade de imóvel em nome de terceira pessoa, que não o legítimo proprietário, o que ensejou posterior declaração de nulidade do negócio de compra e venda em decorrência de procedência de pedido reivindicatório proposta por este, é imune ao crivo do recurso especial, como ensina o verbete n. 7, da Súmula. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 804759/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje de 11/12/2012)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO

Autos nº 1386088-9

OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como 'organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos'. Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei. III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1097995/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, Dje de 06/10/2010)

Autos nº 1386088-9

Na mesma linha manifesta-se este

Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - REGISTROS PÚBLICOS - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INTENTADA CONTRA O TABELIONATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA PATENTE - DOCUMENTO JUNTADO ESPONTANEAMENTE PELA OFICIAL TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL QUE REVELA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AUTORA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECISÃO MANTIDA.- Cartório Extrajudicial. Ilegitimidade passiva. Já se manifestou o STJ que os "... os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer." (STJ - REsp 1097995/RJ).RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1092159-4 - Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 20.08.2014)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL QUE NÃO INCLUIU NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO AUTOR O NOME DE SUA GENITORA - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA - O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL NÃO DETÉM PERSONALIDADE JURÍDICA OU JUDICIÁRIA, SENDO A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TITULAR DA SERVENTIA PARA ESTAR EM JUÍZO - DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados "Cartórios", responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros. 2. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular. 3. A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo, implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder

Autos nº 1386088-9

pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 da Lei dos Cartórios, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial. 4. Recurso especial improvido." (REsp 911151/DF, da 3ª T., do STJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, in DJU de 06/08/2010)". 2. "1. O Tabelionato não pode figurar como parte, uma vez que não possui personalidade jurídica, nem mesmo universalização de bens para se apresentar como pessoa formal, tal qual aquelas elencadas no art. 12 do Código de Processo Civil. 2. Embora a tabelião seja legítima para ocupar o pólo passivo da ação, sua inclusão apenas quando da sentença, ex officio, não se atentando aos princípios da ampla defesa e do contraditório, implica em cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do processo. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 11ª CC, Ap. 721.965- 0, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, julgado em 06/04/2011)". (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 880632-2 - Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 12.04.2012)

Portanto, observa-se da orientação jurisprudencial, à qual me filio, em pese na existência de entendimentos dissonantes, que inexistente sucessão entre notários, na medida em que a responsabilidade é pessoal e intransferível.

Nesta linha, considerando que o fato gerador da multa em discussão foi cometido pela notária anterior Ana Maria Antunes, descomporta reforma a sentença que entendeu pela ilegitimidade passiva do recorrido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O valor referente aos honorários advocatícios deve ser reduzido.

Autos nº 1386088-9

O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil

dispõe:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

A respeito de mencionado dispositivo legal, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery lecionam:

“Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.

(...)

O critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade”.

(“Código de Processo Civil Comentado” – 4ª edição - p. 435).

Logo, a apreciação equitativa dar-se-á por meio da análise dos critérios objetivos fixados no § 3º do art.

Autos nº 1386088-9

20 do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em apreço o valor dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se desproporcional em relação à natureza e importância da causa, a pouca complexidade da matéria discutida.

Ressalte-se, ainda, que a fixação dos honorários não fica adstrita aos percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, senão vejamos a orientação jurisprudencial:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS PARA PRONTO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

a) Cabem honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública, independente de oposição do Executado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Exegese da Súmula nº 345 daquela Corte.

b) Em tais hipóteses, a verba honorária é fixada com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sopesadas as circunstâncias das alíneas do § 3º do mesmo artigo sem, entretanto, estar adstrita aos percentuais mínimo e máximo do referido parágrafo. 2) AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.”

(TJ/PR, 5ª Câmara Cível, Ai nº 432628/3, Des. Rel. Leonel Cunha).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

Autos nº 1386088-9

**CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.**

1.(...)

2.(...)

Na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art.20, § 4º, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa.

3. (...)

4. (...)

(AgRg no Ag 1054379/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, Dje 06/05/2011)

Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com as prescrições do art. 20, § 4º, do CPC, sem necessidade de observância dos limites fixados pelo § 3º do mesmo artigo, mas apenas dos critérios previstos nas alíneas respectivas.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

(STJ, EDcl no Ag 1119970/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Assim, tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no contexto mostra-se inadequada, desproporcional, à luz de um juízo de equidade, na medida em que deve ser considerado o tempo despendido para a prestação jurisdicional, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, a complexidade da matéria discutida, de modo à proporcionar remuneração satisfatória, digna e coerente aos profissionais envolvidos, entendo pela redução da verba, fixando-a em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Autos nº 1386088-9

Nestes termos, conheço do recurso de apelação e lhe dou parcial provimento, somente para reduzir os honorários advocatícios.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Leonel Cunha (presidente, sem voto), Nilson Mizuta, Luiz Mateus de Lima e Adalberto Jorge Xisto Pereira.

Curitiba, 20 de outubro de 2015.



LUIZ MATEUS DE LIMA
Desembargador Relator